



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
MESA DIRETORA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI N.º
04, de 08 de outubro de 2.019.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1447/2019

Data: 09/10/2019 - Horário: 11:18

Legislativo - PELO 4/2019

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Inserir subseção I ao título II contido no capítulo I da seção I o artigo 43-A, ao Texto da Lei Orgânica do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, para incluir a possibilidade de fixação de subsídio diferenciado aos Vereadores Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, nos termos do artigo 65, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Gurupi, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1.º Fica acrescentado ao Texto da Lei Orgânica do Município de Gurupi, **subseção I** ao título II do capítulo I e seção I, com o seguinte título e a seguinte redação:

(...)

Subseção I

Da possibilidade de fixação de subsídio diferenciado aos Vereadores Membros da Mesa Diretora

“Art. 43-A. Os Vereadores Membros da Mesa Diretora poderão ter subsídios fixados de forma diferenciada em relação aos demais Vereadores conforme a lei que fixar o subsídio, desde que observado o princípio da anterioridade legislativa, disponibilidade orçamentária e recursos financeiros para cobertura da despesa e não ultrapassem os limites legais e constitucionais incidentes”.

Parágrafo Único. Tais subsídios serão fixados em valor absoluto, sem vinculação a qualquer percentual e variação.

Art. 3.º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

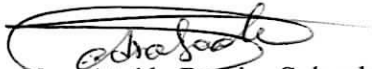
Mesa Diretora, 08 de outubro de 2.019.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
MESA DIRETORA



Ver. Wendel Antônio Gomides
Presidente



Ver. Ataíde Pereira Salgado
Vice-Presidente



Ver.ª Argemira Lustosa Ribeiro
1.º Secretário



Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes
2.º Secretário



Ver. Jair Souza da Cunha
1.º Suplente

Ver. Cláudio Marcio Teixeira Lima
2.º Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi encontra fundamento nos termos do **artigo 29 da Constituição Federal de 1988**, especialmente a **Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 437/2019**, que segundo entendimento fixado sobre o assunto, há possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada dos demais Vereadores, confira na íntegra a presente Resolução:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE NOVA OLINDA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

II. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais.

III. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

IV. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

V. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal.

VI. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo.

VII. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal; 2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; 3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF); 4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo.

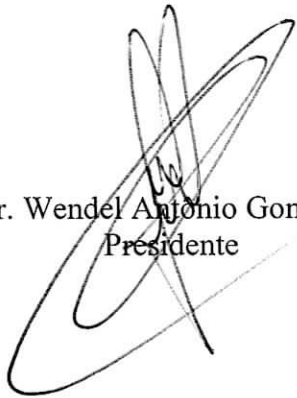


CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

VIII. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

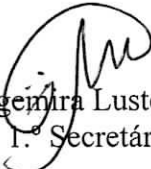
Entretanto, conforme o entendimento pacificado do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins com amparo no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988 os Vereadores possuem direito a revisão geral anual no subsídio fixado.



Ver. Wendel Antônio Gomides
Presidente

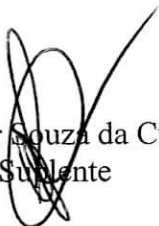


Ver. Ataíde Pereira Salgado
Vice-Presidente



Ver.ª Argemira Lustosa Ribeiro
1.º Secretário

Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes
2.º Secretário



Ver. Jair Souza da Cunha
1.º Suplente

Ver. Cláudio Marcio Teixeira Lima
2.º Suplente